



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000299/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.868 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente EDISON GAZONI
Recorrida FAZENDA PUBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESA COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que, previstas na legislação que rege a matéria, encontrem-se comprovadas de forma hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter os rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando constatado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 4.502/1964, artigos 71, 72 e 73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução de dependente, no valor R\$ 3.816,00, e dedução com instrução, no valor de R\$ 7.986,00.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Wilderson Botto (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente justificadamente: Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 01-14.442, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BEL) que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Passemos então a fazer um breve resumo do Termo de Verificação Fiscal (efls. 272/311), no essencial.

A fiscalização surgiu do Programa/operação Variação Patrimonial a Descoberto, onde foi constatado que o fiscalizado apresentou movimentação patrimonial acima dos seus ganhos (tributáveis e não tributáveis) declarada na sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005.

Foi lavrado Termo de Intimação Fiscal n. 07 para o contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, discriminados no anexo do termo de intimação.

Passou-se a intimar reiteradamente o contribuinte acerca da Folha Paralela praticada na Assembleia Legislativa de Rondônia (Termos de Intimações n. 08, 09, 10, 11, 12, 13), tendo incluído nominalmente nas respectivas intimações, as pessoas constantes da "folha paralela", nos termos abaixo transcritos,:

Relativamente à Folha Paralela ocorrida na Assembléia Legislativa de Rondônia, os contribuintes abaixo-relacionados (pessoas ligadas à Folha de pagamento do Fiscalizado, quando exercia o cargo de Deputado Estadual) prestaram declaração na Polícia Federal de que não receberam os cheques abaixo-relacionados, como também não possuindo qualquer vínculo com a Assembléia Legislativa. Na documentação apreendida pela Polícia Federal constam Recibos assinados pelo Fiscalizado quando Deputado, recebendo esses cheques do departamento Financeiro da Assembléia Legislativa de Rondônia. Diante desses fatos, o Fiscalizado teve a disponibilidade econômica-financeira, fato gerador do Imposto de Renda. Assim, esta Fiscalização dá conhecimento ao fiscalizado das pessoas supracitadas e os respectivos cheques recebidos pelo Fiscalizado.

Esta Fiscalização afirma que tais cheques não foram declarados pelas pessoas abaixo relacionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive a Assembléia legislativa de

Rondônia não informou tais valores à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)

Em resposta aos diversos Termos de Intimações o contribuinte restringiu-se a declarar que desconhecia a "folha paralela" e que tampouco recebeu tais cheques.

A fiscalização constatou que 95% dos valores creditados nas contas bancárias do fiscalizado, no ano de 2004, são oriundos de salários pagos pela Assembleia Legislativa, de modo que os créditos foram considerados como de origem comprovada.

No que concerne à variação patrimonial a descoberto, foi compensada pelos valores que serão tributados oriundos da "Folha Paralela", uma vez que, como denunciado pelo seu funcionário AÍLTON, às fls.06 a 10 do ANEXO I do presente processo, o fiscalizado não deixava transitar dinheiro em banco, guardando em casa, seja em dólares, seja em reais. Esse "modus operandi" foi ratificado pela ação da Polícia Federal que encontrou R\$ 189.409,00 na residência do fiscalizado, conforme inquérito, constante do ANEXO I do presente processo.

A fiscalização acostou a Relação dos pagamentos oriundos da Folha Paralela atribuída ao fiscalizado, servindo de base de cálculo para a terceira infração (omissão de rendimentos).

Foram identificados três ilícitos tributários, quais sejam:

1. Dedução indevida de dependente - uma vez que os dependentes foram lançados na declaração de sua mulher;
2. Dedução indevida de despesa com instrução - as despesas com instrução dos dependentes foram glosadas, uma vez que os dependentes foram na declaração de sua mulher;
3. Omissão de rendimentos oriunda da folha paralela ocorrida na Assembleia Legislativa de Rondônia

A tabela constando a Relação dos Pagamentos Oriundos da Folha Paralela Atribuído ao Fiscalizado consta às efls. 305/308.

Prosseguindo o relato do Termo de Verificação Fiscal, consta ainda:

3.1.3.3 - BASES DE CALCULO APURADAS :

RESUMO MENSAL DOS PAGAMENTOS ORIUNDOS DA FOLHA PARALELA ATRIBUÍDO AO FISCALIZADO

PERÍODO	VALOR EM REAIS
JUNHO/2004	42.913,74
JULHO/2004	24.398,64
AGOSTO/2004	79.869,91
SETEMBRO/2004	61.519,81
OUTUBRO/2004	26.809,07
NOVEMBRO/2004	90.193,20

A instância de piso assim resume a impugnação (efls. 344/345):

(...) Baseado em um relatório da Polícia Federal inconclusivo, não restou provado ter o impugnante desviado ou depositado qualquer valor decorrente de uma "tal folha paralela" oriunda da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, e se a mesma existiu, não se beneficiou direto ou indiretamente em nada.

Os dados que deram origem ao Auto de Infração não estão baseados em fatos concretos, mas em suposições e ilações de que o impugnante tenha se beneficiado diretamente de valores recebidos pelas pessoas físicas apontadas.

A autuação deveria ser contra aquelas pessoas apontadas, e caso estas entendessem, estas deveriam voltar-se contra o impugnante em razão de tais fatos. Não aceita ser solidariamente responsável com tais pessoas.

Não existem provas da responsabilidade do impugnante com a suposta "folha paralela". O responsável pela folha de pagamento da Assembléia Legislativa é o seu Presidente. Se terceiros receberam valores e não declararam à SRF, a tributação não pode passar daquele que recebeu os seus salários ao longo do tempo. Os cheques que deram origem a tais pagamentos, foram emitidos em seus respectivos nomes. Não existem provas de que esses valores tenham sido depositados em conta do impugnante ou mesmo por este endossado para posterior saque junto ao banco. Em nenhum momento restou demonstrado que o contribuinte agiu com dolo ou má-fé, ao deixar de declarar Imposto de Renda Pessoa Física, dos valores recebidos dos Cofres do Poder Legislativo Estadual, com quer fazer crer ao Órgão Fiscalizados, através de seus Auditores-Fiscais. A presunção não é elemento suficiente para dar origem a um Auto de Infração.

Quanto a glosa dos dependentes e despesas com instrução, afirma que sua esposa já providenciou uma Declaração Retificadora em tempo oportuno, como poderá ser comprovado junto à base de dados desde Órgão, considerando-se corrigido o erro.

Nada mais errôneo do que pinçar-se um determinado artigo da Norma Legal, para aplica-la isoladamente, sem se dar conta do papel ou função desta no contexto do diploma legislativo.

O Auto de Infração é desprovido de embasamento legal, está em desconformidade com a legislação tributária vigente, bem como da melhor doutrina sobre a matéria. O ato praticado foi discricionário. O abuso de poder também imperou na decisão que culminou com a autuação do impugnante.

Não se enquadra em qualquer dos dispositivos legais dos artigos 134 a 137 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

Requer a responsabilização pelos créditos tributários apurados às pessoas nominadas que diretamente receberam dos cofres da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, os valores apurados na fiscalização, e se solidário houver, seja atribuído ao Sr. Presidente da Assembléia Legislativa de Rondônia, que era o Ordenador de Despesa e Gestor Público.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 343/351), ensejando a interposição de recurso voluntário em 14/08/2009 (fls. 356/), tendo apresentado as seguintes alegações, em síntese:

- que em momento algum restou comprovado por quem quer que seja que o ora Recorrente recebeu os cheques apontados e que não apresenta-se como correto afirmar que a atuação deva recair sobre o impugnante;

- os pagamentos foram repassados as pessoas lotadas em seu Gabinete de Deputado, pela Assembléia Legislativa e não pelo ora Recorrente, e portanto, compete a estas provar se realmente entregou os cheques a essas pessoas; jamais compete ao ora Recorrente provar tal fato.

- se de fato a Polícia Federal e a Receita Federal apurou que foram identificados 141 cheques sacados na boca do caixa, contudo não restou demonstrado em nenhum momento que o Recorrente sacou tais cheques;

- tanto a Polícia Federal quanto à Receita Federal, basearam-se apenas em deduções ilógicas que não podem ter o condão de penalizar o ora Recorrente, haja vista inclusive que jamais restará devidamente comprovado que o ora Recorrente se apropriou de qualquer cheque de terceiros e que efetuou saque desses cheques, na boca do caixa;

- os dados levantados pelos Srs. Auditores Fiscais da Receita Federal e que deram origem ao Auto de Infração, objeto deste Recurso, não basearam-se em nenhum fato concreto, e sim, simplesmente em suposições e ilações de que o ora Recorrente tenha sido beneficiado diretamente com os valores recebidos pelas pessoas físicas apontadas;

- se resta devidamente comprovado quanto a existência dessa tal "*folha paralela*", por outro lado não resta comprovado que a mesma fora da responsabilidade do ora recorrente, haja vista que quem determina a confecção de folha de pagamento na Assembléia Legislativa, é o seu Presidente, que na realidade é o seu Ordenador de Despesas e/ou Gestor Público, jamais o ora Impugnante;

- não foi encontrado quaisquer vestígios de que os valores da folha suplementar tenham sido depositados em conta do ora recorrente, ou até mesmo por este endossado para posterior saque junto ao Banco;

- anexa DIRPF de sua esposa, onde foi retificada as deduções de dependentes e de instrução;

- a atuação fiscal não demonstrou em nenhum momento que o Recorrente tenha se beneficiado direta ou indiretamente da folha suplementar em questão, sendo os cheques eram emitidos nominalmente aos interessados;

- em nenhum momento ficou demonstrado que o Recorrente agiu com dolo ou má-fé, ao deixar declarar renda que não seria auferida por ele;

- as rendas recebidas pelo Recorrente da Assembléia Legislativa foram devidamente declaradas pelo contribuinte, conforme informação emitida pela fonte pagadora;

- a fiscalização se baseou em simples e isolada presunção para o lançamento do crédito tributário;

- o Recorrente não responde pelo crédito lançado nem solidariamente, e nem nas situações de responsabilidade de terceiros, ambas previstas no Código Tributário Nacional;

- as pessoas beneficiadas diretamente pelos rendimentos auferidos é que devem ser responsabilizadas pela omissão das informações relativamente aos valores que receberam no período;

- houve na verdade abuso de autoridade, tanto por parte da autoridade autuante, bem como pela decisão de primeira instância;

- requer, por fim, o provimento do recurso

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles - Conselheiro Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, portanto, dela tomo conhecimento.

Foram identificados três ilícitos tributários, quais sejam:

- Dedução indevida de dependente - uma vez que os dependentes foram lançados na declaração de sua mulher;
- Dedução indevida de despesa com instrução - as despesas com instrução dos dependentes foram glosadas, uma vez que os dependentes foram informados na declaração de sua mulher;
- Omissão de rendimentos oriunda da folha paralela ocorrida na Assembléia Legislativa de Rondônia

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

O Recorrente apresenta em sua defesa a DIRPF Retificadora, ano-calendário 2004, de sua esposa (elfs. 373/376), apresentada em 29/06/2007, onde se verifica que não constam valores deduzidos a título de dependentes, e nem de instrução, logo dou provimento para afastar a glosa de dedução de dependente, no valor R\$ 3.816,00, e dedução com instrução, no valor de R\$ 7.986,00.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDA DA FOLHA PARALELA

Quanto às alegações da defesa listadas abaixo (a-j), as mesmas não merecem prosperar, conforme passamos analisar todas as questões postas em bloco.

a) que em momento algum restou comprovado por quem quer que seja que o ora Recorrente recebeu os cheques apontados e que não apresenta-se como correto afirmar que a atuação é correta ao recair sobre o impugnante;

b) os pagamentos foram repassados as pessoas lotadas em seu Gabinete de Deputado, pela Assembléia Legislativa e não pelo ora Recorrente, e portanto, compete a estas provar se realmente entregou os cheques a essas pessoas; jamais compete ao ora Recorrente provar tal fato.

c) se de fato a Polícia Federal e a Receita Federal apurou que foram identificados 141 cheques sacados na boca do caixa, contudo não restou demonstrado em nenhum momento que o Recorrente sacou tais cheques;

d) tanto a Polícia Federal quanto à Receita Federal, basearam-se apenas em deduções ilógicas que não podem ter o condão de penalizar o ora Recorrente, haja vista inclusive que jamais restará devidamente comprovado que o ora Recorrente se apropriou de qualquer cheque de terceiros e que efetuou saque desses cheques, na boca do caixa;

e) os dados levantados pelos Srs. Auditores Fiscais da Receita Federal e que deram origem ao Auto de Infração, objeto deste Recurso, não basearam-se em nenhum fato concreto, e sim, simplesmente em suposições e ilações de que o ora Recorrente tenha sido beneficiado diretamente com os valores recebidos pelas pessoas físicas apontadas;

f) se resta devidamente comprovado quanto a existência dessa tal "*folha paralela*", por outro lado não resta comprovado que a mesma fora da responsabilidade do ora recorrente, haja vista que quem determina a confecção de folha de pagamento na Assembléia Legislativa, é o seu Presidente, que na realidade é o seu Ordenador de Despesas e/ou Gestor Público, jamais o ora Impugnante;

g) não foi encontrado quaisquer vestígios de que os valores da folha paralela tenham sido depositados em conta do ora recorrente, ou até mesmo por este endossado para posterior saque junto ao Banco;

h) a atuação fiscal não demonstrou em nenhum momento que o Recorrente tenha se beneficiado direta ou indiretamente da folha suplementar em questão, sendo que os cheques eram emitidos nominalmente aos interessados;

i) a fiscalização se baseou em simples e isolada presunção para o lançamento do crédito tributário; e

j) as pessoas beneficiadas diretamente pelos rendimentos auferidos é que devem ser responsabilizadas pelas omissão das informações relativamente aos valores que receberam no período.

A fiscalização surgiu do Programa/operação Variação Patrimonial a Descoberto, onde foi constatado que o fiscalizado apresentou movimentação patrimonial acima dos seus ganhos (tributáveis e não tributáveis) declarada na sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005.

No que concerne à variação patrimonial a descoberto foi compensada pelos valores que serão tributados, em razão da discussão contida nestes autos, valores esses oriundos da "Folha Paralela" da Assembléia Legislativa de Rondônia (ALE-RO).

Em denúncia do seu funcionário AÍLTON, às fls.06 a 10 do ANEXO I do presente processo, o mesmo esclarece que o fiscalizado não deixava transitar dinheiro em banco, guardando em casa, seja em dólares, seja em reais. Esse "modus operandi" foi ratificado pela ação da Polícia Federal que encontrou R\$ 189.409,00 na residência do fiscalizado, conforme inquérito, constante do ANEXO I do presente processo.

Vejamos o histórico traçado pela fiscalização:

O Programa de Televisão "Fantástico" divulgou em 18/05/2005 matéria denominada "CORRUPÇÃO EXPLÍCITA EM RONDÔNIA", conforme fls.02 a 10 do ANEXO I do presente processo. Em 22/05/2005, divulgou nova matéria intitulada "NOVAS GRAVAÇÕES DE CORRUPÇÃO EM RONDÔNIA", na qual são denunciados esquemas de vários Deputados Estaduais na Assembléia Legislativa, dentre eles o contribuinte fiscalizado EDISON GAZONI, conforme fls. 06/07 do ANEXO I do presente processo. Por fim, em 30/05/2005, divulgou nova matéria intitulada "MAIS CORRUPÇÃO EM RONDÔNIA", na qual é denunciado o esquema do então Deputado Estadual na Assembléia Legislativa, o contribuinte fiscalizado EDISON GAZONI, na qual surge um funcionário seu denunciando-o na prática de recebimento de salários da Assembléia Legislativa em nome de terceiros. Tais valores, emitidos em cheques pela Assembléia Legislativa, eram convertidos em dinheiro, sem transitar na conta bancária do fiscalizado, que por sua vez comprava dólares ou guardava em algum lugar (não levava para a sua conta bancária), conforme fls. 08 a 10 do ANEXO I do presente processo.

A Polícia Federal de Rondônia em 04 de agosto de 2006 divulgou nota à imprensa informando sobre a chamada "Operação Dominó" que consistiu na desarticulação de uma organização criminosa que agia na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO desviando recursos públicos e que exercia influência indevida e promiscua sobre agentes do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e do Poder Executivo do Estado.

Nessa nota à imprensa, a Polícia Federal informou que esse grupo criminoso lesou os cofres públicos em cerca de R\$ 70 milhões, tendo como principal membro o próprio Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Estadual JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, conhecido como CARLÃO DE OLIVEIRA. Integrando também esse grupo criminoso, outros parlamentares estaduais que se locupletaram com os recursos ilicitamente desviados, inclusive os integrantes da Mesa Diretora da ALE/RO, dentre eles.

A Polícia Federal descreveu que essa Organização Criminosa contou com a participação de inúmeros integrantes. Alguns deles diretamente ligados aos deputados estaduais, como MOISES RIBEIRO DE OLIVEIRA, irmão do Deputado CARLÃO DE OLIVEIRA, HAROLDO AUGUSTO FILHO, filho do Deputado

HAROLDO SANTOS. Outros tinham posição destacada na organização devido à função que ocupavam na estrutura funcional da ALE/RO, sendo o caso de servidores das Diretorias Geral, de Recursos Humanos, Financeira e da Comissão Permanente de Licitação, já que todos os atos formais de contratação e pagamento Assembléia passavam, necessariamente, por esses setores.

A Polícia Federal registrou que houve o envolvimento de dezenas de "laranjas", que emprestaram seus nomes, dados e contas bancárias para movimentar recursos e ocultar patrimônio e titularidade de empresas e formaram um anteparo para dificultar a obtenção de provas e garantir a impunidade dos chefões do esquema.

A Polícia Federal informou que as suas investigações realizadas para desvendar os crimes praticados e desarticular o grupo criminoso instalado na estrutura da ALE/RO foram submetidas ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Superior Tribunal de Justiça para investigar os crimes inicialmente revelados nas fitas gravadas pelo Governador do Estado, atribuídos a alguns dos parlamentares estaduais.

Em razão da dimensão alcançada pela citada Organização, fez-se necessária a montagem de uma Operação Especial denominada de "Dominó" contando com o efetivo de policiais federais de diversas unidades federativas. Com feito, essa Operação realizou buscas e apreensões, inclusive prisões.

De posse das informações colhidas, oriundas das referidas buscas e apreensões, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, através do seu Setor Técnico-Científico; expediu Laudos Econômico-Financeiros para cada Deputado Estadual arrolado no esquema retromencionado.

Em relação ao Deputado EDSON GAZONI, **destacamos os seguintes fatos relevantes, do Laudo Pericial emitido pela Polícia Federal nº 377/2005-SR/DPF/RO (efls. 398/408:**

- O valor máximo de gasto mensal com pessoal comissionado, por Gabinete previsto por Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa era de R\$ 13.5000,00 mês, perfazendo um total anual **de R\$ 162.000,00;**
- O valor total bruto da "Folha Paralela" destinado ao Gabinete do DEPUTADO EDSON GAZONI enquanto vigorou a "Folha Paralela" (de junho de 2004 a junho de 2005) foi de **R\$ 760.000,00;**
- **Todos os funcionários da chamada "Folha Paralela" têm o mesmo cargo, "Assessor de Gabinete",** sendo que tal informação está incompleta, uma vez que existem vinte e oito referências diferentes para esse cargo na tabela de vencimentos da ALE-RO;

- **Foram identificados indícios de que as Fichas de Registro de empregado teriam sido confeccionadas de uma só vez e que seus caracteres (preenchimento) teriam partido de uma mesma máquina datilográfica.**
- Além disso, **não constam quaisquer anotações funcionais** referentes a férias, alterações de salários, faltas, licenças médicas ou mesmo qualificação.
- **Diversas Fichas de Registro de Empregado estavam acompanhadas de um roteiro de regularização**, manuscrito a lápis, onde consta data para nomear e data para exonerar o funcionário, acompanhados dos respectivos nomes.
- Atos de nomeação de servidores que, embora assinados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, não podem ser comprovados por publicação oficial. Além disso, não guardam qualquer ordem cronológica e tampouco de numeração, **indicando que seriam o processo de "formalização" dos servidores da famigerada "Folha Paralela";**
- Os cheques emitidos para pagamentos dos funcionários da chamada "Folha Paralela" eram confeccionados no Setor Financeiro da Assembléia Legislativa de Rondônia, a partir da Folha de Pagamento, gerada no notebook apreendido. **Os cheques, nominais a cada funcionário, estão assinados pela Diretora do Departamento Financeiro da Assembléia, Srª Terezinha E. G. Marsaro e pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. José Carlos de Oliveira,** ordenador das Despesas no período investigado.
- Todos os recibos constantes **no Anexo V foram feitos em nome do próprio Deputado EDSON GAZONI, como atestam o nome impresso no final de cada um desses documentos.** Quanto à pessoa que assinou recebendo os cheques, do total de quinze (15) recibos anexados, sete (07) apresentam assinatura atribuída ao Deputado Edson Gazoni e oito (08) apresentam rubrica de pessoa não identificada pelos signatários, cuja identidade seria 231.123/RO.
- Dentre os cheques constantes dos recibos citados no item anterior, os peritos lograram êxito em identificar, na documentação enviada pelo Unibanco, **cento e quarenta e quatro (144) cheques emitidos em favor de vinte e seis (26) servidores diferentes.**
- Desses cheques, **apenas três (03) foram liquidados via compensação** e os demais **foram sacados na boca do caixa** e, em alguns casos, depositados em contas na mesma agência do Unibanco em que a ALE/RO mantém sua conta corrente;
- Há indícios de que vários cheques com beneficiários diferentes foram endossados por uma mesma pessoa;
- 48 cheques destinados ao pagamento de salário de servidores diferente foram depositados na conta 260.174-9, Ag. 146 do

UNIBANCO, totalizando R\$ 186.445,18, pertencente a **ÂNGELA MARIA FERREIRA XAVIER SOUZA, Assessora do deputado.**

- 27 cheques foram depositados na conta 260.415-6, Ag. 146 do UNIBANCO, totalizando R\$ 102.232,60, pertencente a **IVANILDE DA SILVA LAUREANO.**

Vejamos trecho do interrogatório prestado pela então Diretora do Departamento Financeiro da Assembléia (efls. 530/535), Sra. Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, à Polícia Federal, funcionária essa responsável pela elaboração da folha paralela, onde fica clara a informação que tal folha paralela era feita de forma irregular, e que após aparecimento na mídia da fraude cometida na Assembléia Legislativa de Rondônia, tentou-se dar ar de regularidade aos fatos delituosos:

(...) Devidamente cientificado das imputações que ora lhe são imputadas, ciente das suas garantias constitucionais, inclusive o de permanecer calado e em seguida passou a ser INQUIRIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL, RESPONDEU: QUE é servidora co Poder—executivo de Rondônia, estando cedida para a Assembléia Legislativa(ALE), tendo o cargo em. comissão de Diretora Financeira; QUE é diretora financeira há cinco anos; QUE confirma a existência de folha de pagamento suplementar, conforme depôs sua sobrinha LUCIANA DE ROSS; QUE desde junho de 2004, os procedimentos de inserção de dados e emissão de cheques para pagamentos dessa folha estão sob a responsabilidade de Interrogada; QUE os demais funcionário do departamento financeiro, não todos, sabiam da existência dessa folha, porque eram necessários procedimentos administrativos a cargo de cada um deles; QUE iniciou o procedimento de inclusão e pagamento desta folha suplementar a pedido de MOISES, irmão do presidente da ALE, deputado CARLÃO; QUE segundo MOISES, esta folha, que era feita a algum tempo no Setor de Recursos Humanos, sob a responsabilidade do funcionário EMERSON LIMA SANTOS, não mais poderia ser feita no Setor de EMERSON, por não haver mais confiança neste, bem como pela necessidade de se manter sigilo sobre o assunto, e a Interrogada ter sido considerada uma pessoa de confiança; QUE MOISES disse-lhe como deveria proceder, que deveria aterde-lo e aos deputados, recebendo as informações necessárias para elaboração da folha, mas que deveria concentrar os contatos e informações nele, "MOISES; QUE partir de junho, 'MOISES passou a entregar uma listagem, manuscrita, elaborada por ele, contendo o nome dos deputados que seriam favorecidos pela folha de pagamento, com os respectivos que cabiam a cada um; QUE estes valores determinado por MOISES deveriam ser observados pelos deputados quando estes fossem levar outras listagens contendo os dados mínimos dos supostos servidores comissionados que receberiam os valores das folhas; QUE os deputados levavam pessoalmente listagens manuscritas contendo apenas nome e valores de salário dos comissionados; QUE poucos funcionários eram identificados pelo número dos documentos, tais como CPF e Identidade; QUE se os deputados apresentassem valores superiores a aqueles determinados por

MOISES, era feito um ajuste para adequar o valor, QUE os valores variavam muito de um deputado para outro; QUE havia deputados cujos valores alcançavam R\$ 80.000,00 ou mais; QUE inicialmente a folha bruta, incluindo INSS e Imposto de Renda, alcançou até R\$ 1.700.000,00 (Hum milhão e setecentos reais), ficando em média em R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais), sendo que no ano de 2005, os valores diminuíram para algo em torno de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) brutos; QUE o mês de abril de 2005 foi o ultimo mês em que a folha foi rodada, com aquela amplitude, sendo que em maio de 2005 foi pago apenas um resíduo; QUE em abril de 2005 teve uma conversa com MOISES, contando inicialmente com a presença do deputado CARLÃO DE OLIVEIRA, presidente da ALE, e, de comum acordo com o mesmo e com o presidente da ALE, disse que não queria mais fazer a folha, e eles acabaram concordando, tendo em vista o momento político; QUE ficou definido por MOISES de que a folha então passaria a partir daí para o Setor de Recursos Humanos, a cargo de EMERSON LIMA SANTOS, com uma mudança; QUE a mudança seria a regularização documental de todo o servidor comissionado que fosse incluído na folha de pagamento a ser paga futuramente; QUE a intenção de MOISES era que EMERSON regularizasse os procedimentos administrativos necessários para a contratação de comissionados, em relação a todos os pagamentos feitos desde junho de 2004 pela Interrogada, praticando atos com data retroativa; QUE EMERSON deveria regularizar inclusive os atos de nomeação, que é o procedimento inicial para a contratação do comissionado; QUE chegou a ver alguns documentos de regularização feitos por EMERSON; QUE em relação à folha de cuja elaboração participou, não havia nenhum ato formal previsto em normas para contratação de funcionários; QUE a inserção dos dados que iriam compor a folha era realizada no notebook que ficou sob a posse de LUCIANA DE ROSS, sua sobrinha, que era responsável pela digitação das listagens apresentadas pelos deputados; (...) QUE os cheques eram entregues diretamente para os deputados que assinavam um recibo num valor total; QUE após a entrega dos cheques não mais acompanhava o procedimento que era tomado pelos deputados; QUE esta folha era contabilizada pelo próprio Departamento Financeiro no balancete mensal no recurso destinado ao pagamento de pessoal; QUE o imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes eram contabilizados; QUE não havia como declarar para a Receita Federal e para o INSS os dados de cada um dos comissionados, por falta números de documentos mínimos que devem ser informados na GFIP e no DCTF; QUE como já havia dito, havia vários comissionados que não tinha o número de CPF, estando na folha identificados, no lugar do CPF, uma seqüência de números 9, para que o sistema aceite a inclusão; QUE a intenção de MOISES era que EMERSON regularizasse inclusive a informação para a Receita Federal (...) grifou-se

Tem-se, ainda, a declaração de JOSE ÁILTON MAGALHÃES, prestado à polícia federal (efls. 581/582) narrando que sacava cheques emitidos pela ALE/RO aos servidores constantes da folha paralela junto a instituições financeiras e entregava os valores ao Recorrente.

Na mesma declaração feita à polícia federal, JOSE AÍLTON MAGALHÃES esclareceu que depositou cheques dessa natureza em sua conta pessoal no valor de R\$ 28.0000,00 e que tais valores seriam repassados ao Recorrente, vejamos:

(...) Inquirido pela Autoridade Policial RESPONDEU: QUE trabalhou durante 02 anos com o deputado estadual EDSON GAZONI, no período de 2003 a 2005; QUE exercia a função de agente de segurança do Gabinete do referido parlamentar na ALE/RO; QUE recebia R\$ 1050,00 reais para atuar no Gabinete, exercendo funções próprias do cargo ocupado, além de atividades excepcionais, como troca de cheques para o parlamentar; QUE o declarante, durante esses dois anos em que trabalhou nessa função na ALE/RO, sacava valores para o deputado nos Banco Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e RURAL S/A cerca de três dias após o pagamento dos servidores; QUE em cada mês o declarante comparecia na agência do Bando do Brasil, agência Calama ou na agência do Unibanco em Porto Velho, com alternância nos meses, com diversos cheques para saque, nos valores de R\$ 1.700,00, R\$ 3.800,00 a R\$ 7.000,00, aproximadamente, com exceção de um cheque de R\$ 10.200,00, oportunidade em que esses títulos eram descontados; QUE cerca de R\$ 80.000,00 eram trocados por mês para o deputado EDSON GAZONI; (...) QUE ANGELA MARIA XAVIER DE SOUZA também recebia ordens do deputado EDSON GAZONI para descontar cheques nos bancos acima mencionados; QUE esses recursos eram entregues pelo declarante e por ANGELA MARIA XAVIER ao deputado EDSON GAZONI, no Gabinete do parlamentar ou em sua empresa de confecção na Av. Joaquim Nabuco em frente a Tecelagem Avenida, entre a Av. Sete de Setembro e Rua Paulo Leal, no Centro da Capital; QUE certa vez descontou R\$ 28.000,00 em cheques para o deputado utilizando sua conta pessoal no Unibanco;(....) grifou-se

Tal declaração é confirmada pela fiscalização, onde verificou-se o depósito de diversos cheques nominiais emitidos em favor de vários servidores diferentes constantes da folha suplementar na conta-corrente do então funcionário do Recorrente à época dos fatos, José Ailton Magalhães, no valor total de R\$ 28.324,72, em 04/03/2005, tendo sido sacado imediatamente o valor de R\$ 28.200,00, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (efls. 291/292)

JOSE AÍLTON MAGALHÃES prestou, ainda, declarações no MPE (efls. 576), no dia 21.05.05, com as seguintes afirmações, no que interessa:

(....) QUE o declarante trocava muitos cheques a Assembléia e que eram assinados pelo Presidente Carlão de Oliveira e pela Diretora Financeira, QUE esses cheques eram em número variáveis, às vezes chegavam a ser 12 (doze), QUE o valor total desses cheques era de aproximadamente R\$ 60.000.00 por mês, QUE tais cheques eram nominiais e inicialmente endossados pelos funcionários de cada Gabinete, QUE teve a oportunidade de assinar o nome das pessoas que estavam nos cheques, que no final tais cheques já vinham assinados, QUE o nome do gerente do UNIBANCO é FRANCIS, QUE os endossos de tais cheques

não eram checados por todos os gerentes, QUE referidos valores, em moeda corrente, eram repassados ao Deputado EDSON GAZZONI, através de Dona Ângela, Chefe de Gabinete do mesmo (...) grifou-se

Outros três cheques nominais de servidores da folha paralela (Claudia Fonseca Xavier, Clodomiro Ferreira Xavier de Sousa e Diley Goes de Maia), no valor total de R\$ 9.951,56, foram depositados na conta de seu parente, Sergio Garzoni, o qual constava na folha regular do gabinete do Recorrente (efls. 411).

Em declaração a polícia federal Clodomiro Ferreira Xavier de Souza, que constava na relação de pagamentos da Folha Paralela, informa que nunca trabalhou e nem recebeu salário da Assembléia Legislativa (efls. 923/924).

(...)CLODOMIRO .FERREIRA XAVIER DE SOUZA, brasileiro(a), casada(o), filho (a) de Antônio Xavier de Sousa e de Raimunda Ferreira de Sousa, natural de Porto Velho/RO, nascido(a) aos 23.12.1955, residente e domiciliado(a) na Av. Farqua, 5515, Bairro dos Milagres, nesta, fone 3221-2165 e celular 9955-4166, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 44961-SSP/RO, CPF-139.295.502-53, pescador autônomo e comerciante no ramo de massa de macaxeira, nível de escolaridade do primário, sabendo ler e escrever. INQUIRIDO (A) PELA AUTORIDADE POLICIAL, RESPONDEU: QUE o declarante compareceu espontaneamente para prestar declarações; QUE não trabalha e nunca trabalhou na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia; QUE nunca recebeu qualquer remuneração originada da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia; QUE sua irmã ANGELA XAVIER DE SOUZA trabalhou com o Deputado EDISON GAZONI, não sabendo informar em qual função e período; QUE sempre trabalhou com autônomo(...) grifou-se

Já Claudia Fonseca Xavier (efls. 991/992) apesar de ter trabalhado com o Recorrente, informam que desconhece os valores constantes da folha suplementar e que não recebeu os valores apontados em tal documento, conforme se observa dos seguintes trechos:

CLAUDIA FONSECA XAVIER

(...) QUE diz a declarante que não tem conhecimento da .Folha de Pagamento Suplementar referente aos anos 2004/2005, correspondentes aos salários dos meses de junho/novembro-2004 e janeiro/fevereiro-2005, QUE diz que não recebeu os salários dos meses de junho e julho/2004, no valor de R\$ 3.123,02, e janeiro e fevereiro/2005, no valor R\$ 1.687,60-liquido, conforme consta na referida Folha de Pagamento; QUE nunca recebeu contracheque da Assembléia Legislativa. (...)

A fiscalização, ao seu turno, fez um trabalho minucioso em relação aos servidores constantes da Folha Paralela, vejamos:

Conforme se extrai do Laudo Econômico-Financeiro nº 377/2005-SR/RO, constante às fls. 20 a 30 do ANEXO I do presente processo e no qual são identificadas 28 (vinte e oito) pessoas que constam como beneficiárias da Folha Paralela, divididas nas seguintes situações:

a) 10 (dez) prestaram depoimento na Polícia Federal de Rondônia, sendo que dessas 10 (dez) pessoas, **05 (cinco) declararam que não receberam os valores constantes dos cheques e 01 (um) declarou não ter recebido 02 em 2004 cheques.**

b) 18 (dezoito) foram selecionadas para serem intimadas pela fiscalização da SAFIS/DRF/PVO Com efeito, **08 (oito) não foram localizadas; 07 (sete) foram devidamente intimadas e negaram ter recebido tais cheques** e respectivos valores e 03 (três), expressamente, declararam ter recebido os valores constantes dos cheques.

Com efeito, como foi constatado, em Relatório da lavra da Polícia Federal de Rondônia, que houve Deputados que se utilizaram de nomes fictos ou inexistentes na Folha Paralela, visando ficar de posse do cheques e colocar qualquer rubrica/documento no verso dos cheques com o propósito de recebê-los em dinheiro,

Consta-se que foi assegurado o amplo direito de defesa da fiscalizada para se pronunciarse em relação a essas pessoas, beneficiárias dos cheques, que declararam que não receberam qualquer valor ou que não foram localizadas. Para tal, foram expedidos Termos de Intimação Fiscal de nº 008 a 0013, constantes às fls. 186 a 241 do presente processo.

O fiscalizado se limitou a responder: **"Que desconhece a Folha Paralela"**

O Laudo Econômico-Financeiro nº 377/2005-SR/RO, emitido pela Polícia Federal, em seu item 4.2.7 **esclarece que todos os recibos dos cheques da folha suplementar foram feitos em nome do próprio Deputado Edson Gazoni**, como atestam o nome impresso no final de cada um desses documentos. Quanto à pessoa que assinou recebendo os cheques, do total de quinze **(15) recibos anexados, sete (07) apresentam assinatura atribuída ao Deputado Edson Gazoni** e oito (08) apresentam rubrica não identificada pelos signatários do documento, cujo a identidade seria 231.123/RO. Tal fato vai de encontro com o relatado pela Diretora do Departamento Financeiro da Assembléia (efls. 530/535), Sra. Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, responsável pela elaboração da folha suplementar, à Polícia Federal.

Diante de todo o exposto, é possível reconhecer que:

1. havia indício de ilegalidade no pagamento da Folha Paralela, uma vez que estava bem acima do limite permitido de gastos com pessoal, por gabinete de Deputado Estadual;
2. existia uma prática incomum para o pagamento de servidores da folha Paralela, qual seja, o pagamento por meio de cheque administrativo nominal para os supostos servidores da referida Folha, emitido pela Assembléia, com assinatura de seu Presidente e da Diretora do Departamento Financeiro, ao invés de ser feito depósito direto na conta-corrente dos beneficiários;

3. todos os funcionários da chamada Folha Paralela têm o mesmo cargo, "Assessor de Gabinete", sendo que tal informação está incompleta, uma vez que existem vinte e oitos referências diferentes para esse cargo na tabela de vencimentos da ALE-RO;
4. a Folha Paralela foi criada com o prévio propósito de mascarar desvios com o pagamento de pessoal que, em sua grande maioria nem mesmo vínculo laboral possuía com a Assembleia Legislativa de Rondônia, o que era corroborado pelo fato de a relação dos supostos servidores nem sempre vir acompanhada dos dados pessoais do servidor (CPF, RG, etc.);
5. iniciada as investigações sobre o caso, as partes envolvidas tentaram regularizar a Folha Paralela, laudo da Polícia Federal constataram indicativos de que Fichas de Registro de Empregados apresentavam-se incompletas e as partes preenchidas o foram de uma só vez, com a utilização de uma mesma máquina datilográfica;
6. as Fichas de Registros, além de não conterem anotações funcionais (férias, faltas, décimo terceiro e etc) dos supostos servidores, e por vezes sequer a qualificação do servidor, estavam acompanhadas de um roteiro de regularização, manuscrito a lápis, constando os nomes e as datas para nomear e exonerar o servidor;
7. conforme demonstra o laudo da Polícia Federal, todos os recibos dos cheques da folha suplementar foram feitos em nome do próprio Deputado Edson Gazoni, como atesta o nome impresso no final de cada um desses documentos. Quanto à pessoa que assinou recebendo os cheques, do total de quinze (15) recibos anexados, sete (07) apresentam assinatura atribuída ao Deputado Edson Gazoni e oito (08) apresentam rubrica não identificada pelos signatários do documento, cujo a identidade seria 231.123/RO;
8. dos 144 cheques emitidos em favor de 26 servidores diferentes, apenas três foram liquidados via compensação e os demais foram sacados na boca do caixa, e em alguns casos, depositados em contas na mesma agência do Unibanco, dentre as contas: uma de assessora Angêla Maria Ferreira Xavier Souza (R\$ R\$ 186.445,18); uma de seu parente Sergio Garzoni (R\$ 9.951,56), e um de seu servidor Jose Aílton Magalhães (R\$ 28.324,72).
9. nos termos do laudo da Polícia Federal, há indícios de que vários cheques com beneficiários diferentes foram endossados por uma mesma pessoa; e
10. o servidor Jose Aílton Magalhães, em depoimento ao Ministério Público, informa que ele mesmo efetuou diversos saques dos cheques emitidos em nome dos servidores constantes da folha paralela, tendo repassado os valores em moeda corrente ao Recorrente.

Conclui-se, então, que o efetivo beneficiário dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa de Rondônia, por meio da Folha Paralela era realmente o Recorrente, tendo em vista que 21 dos beneficiários nominados na relação da citada Folha efetivamente não

se beneficiaram de nenhum tipo de pagamento realizado por meio de cheques emitidos pela ALE/RO, conforme inclusive registrado no Termo de Verificação Fiscal (efls. 305).

Deve-se então incidir a carga tributária do imposto de renda, em respeito ao art. 43 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 45, caput, do mesmo diploma legal, que assim determinam:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)'

§2º(...)

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis."

Não se está aqui tratando nem de responsabilidade solidária, e nem de responsabilidade de terceiros, uma vez que na situação posta, o Recorrente é o sujeito passivo da obrigação principal na condição de contribuinte, uma vez que ele que era o real beneficiário dos valores recebidos por meio de folha suplementar, nos termos dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

[...]

Logo, infundada a alegação da defesa de que o Recorrente não responde pelo crédito lançado nem solidariamente, e nem nas situações de responsabilidade de terceiros, uma vez que tais fundamentos jurídicos não fazem parte do crédito tributário levantado.

Da multa qualificada

Alega o Recorrente que em nenhum momento ficou demonstrado que o Recorrente agiu com dolo ou má-fé, ao deixar declarar renda que não seria auferida por ele, neste ponto é importante esclarecer que a multa de ofício aplicada fundamenta-se nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, que integram mediante remissão expressa o texto do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, conforme já amplamente detalhado, não há como deixar de enquadrar a ação dolosa, intencional e consciente do impugnante de impedir o conhecimento da autoridade fiscal da ocorrência dos fatos geradores, sua natureza e circunstâncias materiais, e das condições pessoais do contribuinte, na definição de sonegação contida no artigo 71.

Verificou-se um esquema ardiloso, onde foi criada uma Folha Paralela na Assembléia Legislativa de Rondônia, utilizando nome de terceiros, com o prévio propósito de mascarar desvios de recursos públicos, tendo como efetivo beneficiário dos pagamentos realizados o ora Recorrente, demonstrada então a fraude.

Logo, mantém-se a multa qualificada.

Do abuso de autoridade

Por fim, diferentemente do alegado pelo Recorrente, não existiu nenhuma forma de abuso de autoridade, por parte da fiscalização, e nem da decisão de primeira instância, o que ocorreu de fato foi que ambas as autoridade administrativas exerceram suas atividades em estrito cumprimento da legislação tributária, pois os elementos dos autos evidenciam que o auto de infração em questão foi lavrado em conformidade com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que consigna:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Processo nº 10240.000299/2009-70
Acórdão n.º **2202-004.868**

S2-C2T2
Fl. 1.132

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL, para afastar a glosa de dedução de dependente, no valor R\$ 3.816,00, e dedução com instrução, no valor de R\$ 7.986,00.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.